



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080-008979/91-58

Sessão de 23 de abril **de 1.99 2** **ACORDÃO N.º** 302-32.291

Recurso nº.: 114.369 -

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA

Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

AVARIA APURADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Comprovada a responsabilidade solidária do agente marítimo nos termos do art. 500, inciso II do Regulamento Aduaneiro em vigor com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. Caso em que ficou caracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES, - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.369 - ACÓRDÃO Nº 302-32.291

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA

RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira do navio "Dragon Yildiz, entrado aos 10/08/91, a Agência Marítima Orion Ltda. foi responsabilizada pela avaria em 92.859 toneladas de fosfato monoamônico (granel sólido) com percentual de depreciação de 40% (quarenta por cento).

Em consequência foi-lhe exigido o imposto de importação constante da Notificação de Lançamento de fls. 21.

Às fls. 07/08, a atuada impugnou em tempo hábil a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que, em primeiro lugar, não pode ser responsabilizada pela avaria, em razão de ser simplesmente a agência marítima do transportador, não se confundindo com o mesmo;

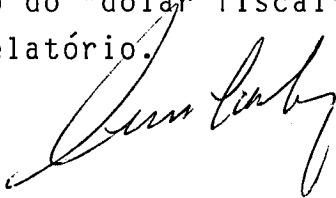
2 - Que os impostos incidentes foram devidamente recolhidos pelo importador, não podendo, assim, ocorrer nova tributação sob o mesmo título, ainda que em decorrência de avaria parcial;

3 - Que a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo deve ser a vigente, na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Às fls. 13/16, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade julgou improcedente a impugnação, da atuada, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reedita os argumentos da peça impugnatória, abandonando, contudo, o argumento do "dólar fiscal", apresentado na defesa.

É o relatório.



V O I O

Do exame do processo, verifica-se que não assiste razão à recorrente, quando pretende eximir-se da responsabilidade tributária que lhe foi imputada pela fiscalização aduaneira na DRF em Porto Alegre - RS.

A alegação da recorrente de que, em tendo aluado como simples agente marítimo do transportador, não pode ser responsabilizada tributariamente, carece de fundamentação legal.

Conforme se constata do "Termo de Responsabilidade de Navio Estrangeiro" e "Termo de Responsabilidade pela Conferência Final de Manifesto (fls. 10/11), ambos assinados pela recorrente, esta responsabilizou-se "por quaisquer multas e outros gravames, em decorrência de divergências ocorridas na descarga do navio "Dragon Yildiz".

O Art. 500, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece, verbis:

"Art. 500 - Respondem pela infração:

- I - "omissis";
- II - Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o con-
signatário do veículo, quanto à que decorrer do
exercício da atividade própria do veículo, ou
de ação ou omissão de seus tributantes;
- III - "omissis";
- IV - "omissis".

Ainda sobre o assunto, o parágrafo único do Art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, dispõe, verbis:

"Art. 32 - "omissis";

"Parágrafo único - É responsável solidário:

- a) "omissis";
- b) o representante, no País, do transportador estran-
geiro.

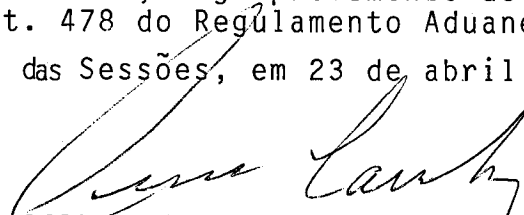
Ora, os termos de responsabilidade acima mencionados e que foram firmados pela recorrente, comprovam ser a mesma representante legal do transportador, no presente caso, assumindo, as-
sim, a responsabilidade solidária pela avaria apurada pela fisca-
lização.

A invocação pela recorrente, da súmula 192, também não lhe socorre, o Tribunal Federal de Recursos, em Acórdão unânime prolatado na A.M.S. nº 106.875-SP, declarou inaplicável a súmula 192, do mesmo Tribunal, "em razão do agente marítimo haver assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também como agente con-
signatário equiparando-se ao transportador marítimo. (D.L. de 13/03/86).

A alegação de que o importador já recolheu o imposto de importação e que ao ser exigido o referido imposto da recorrente, estaria ocorrendo bitributação, também não labora a seu favor. Com efeito, em reiteradas decisões, esta Câmara tem entendido que ao causador do dano à mercadoria não aproveita alegar que os trib-
utos foram recolhidos por terceiros, até porque, eventuais rest-
tuições são resolvidas, em processo próprio, pelo interessado.

Pelo exposto considerando que a recorrente não produziu, no curso do processo, quaisquer provas excludentes de sua responsabilidade tributária, nego provimento ao recurso, nos termos do disposto no art. 478 do Regulamento Aduaneiro em vigor.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator